



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A *HOLDING* COMO INSTRUMENTO DE SUCESSÃO FAMILIAR, SEM
CONFLITO**

ORIENTANDO: ANA CAROLINA CARNEIRO DE VASCONCELOS
ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2023

ANA CAROLINA CARNEIRO DE VASCONCELOS

**A *HOLDING* COMO INSTRUMENTO DE SUCESSÃO FAMILIAR, SEM
CONFLITO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS).
Prof. Orientador – Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2023

ANA CAROLINA CARNEIRO DE VASCONCELOS

**A *HOLDING* COMO INSTRUMENTO DE SUCESSÃO FAMILIAR, SEM
CONFLITO**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. DS. Ernesto Martim S. Dunck.

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Larissa de Oliveira Costa

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	05
1. <i>HOLDING</i> FAMILIAR	07
1.1 A CRIAÇÃO DE UMA <i>HOLDING</i>	10
1.2 DE FAZENDA A EMPRESA.....	12
2. CARACTERÍSTICAS DA <i>HOLDING</i> RURAL	15
2.1 ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA.....	17
2.2 SÓCIOS.....	19
3. A SUCESSÃO	22
3.1 PROCEDIMENTOS.....	24
3.2 IMPOSTOS.....	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	3

A HOLDING COMO INSTRUMENTO DE SUCESSÃO FAMILIAR, SEM CONFLITO

Ana Carolina Carneiro de Vasconcelos¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar a criação de *holdings* rurais no processo sucessório, para facilitar a partilha dos bens e evitar o conflito familiar. Partindo-se da constante realidade das brigas decorrentes no processo sucessório, principalmente iniciadas após o falecimento do patriarca ou matriarca da família. Para tanto, deu-se ênfase no planejamento sucessório através das *holdings* rurais, para amenizar tais conflitos, organizar o negócio e propagar as atividades do agronegócio para as próximas gerações. O artigo também traz as vantagens tributárias de uma sucessão bem planejada, além de comunicar os desafios de uma administração no ramo do agropecuário.

Palavras-chave: *Holding*, Planejamento sucessório, Negócio, Administração, Agropecuário, Gerações.

¹ Graduanda o 9º período de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCG

INTRODUÇÃO

Um dos períodos mais turbulentos na vida de uma família e de uma empresa, é o momento em que o líder falece. Todo o processo de sucessão, abertura de inventário e lidar com a própria morte de um ente querido, traz à tona sentimentos intensos. Planejar uma maneira que torna todo esse processo mais fácil e claro, mas barato, é a grande alternativa dos últimos anos.

A *holding* familiar possui essas características, permitindo que famílias possam organizar o negócio e estrutura a empresa para que a próxima geração, assuma o comando, prosperando ao longo dos anos. No ramo do agronegócio as *holdings* rurais foram estão ganhando espaço, justamente por proporcionar aos fazendeiros tais possibilidades. A organizações de uma empresa rural, no momento da sucessão é a grande chave para um futuro.

Neste artigo científico, estuda-se todo o processo de confecção de uma *holding* familiar. Adentrando no meio agronegócio, para exemplificar a tranquilidade que pode ser uma sucessão, se planejada de forma correta. Questiona-se também, o que poderia ocorrer caso, o processo não seja realizado a forma correta. O presente trabalho, traz a importância dos contratos sociais bem elaborados, além de entender o impacto que a boa estrutura familiar pode causar, na formulação das regras internas. Assim como, observa-se quais os cenários devem ser precavidos, quando é optar em criar uma *holding* rural.

Logo, os impostos relacionados a uma pessoa física e um pessoa jurídica, também serão analisados, para uma clareza melhor do cenário trabalho. Afinal, ainda hoje boa parte das propriedades, ainda estão registradas como pessoas físicas. Tratando o negócio não como uma empresa, mas como a extensão da própria pessoa.

Ademais, esse artigo tem como foco, analisar os pontos jurídicos de uma *holding* rural em seu contexto completo. Pontuando os benefícios que tal planejamento traz não somente ao próprio ciclo familiar, mas também ao ciclo societário. Sabendo-se, da grande dificuldade que é o início de um novo administrador em um negócio, quando colocado no cenário mais íntimo, transforma todo o contexto ainda mais delicado.

A presente pesquisa tem como principal problemática a ser respondida o seguinte questionamento: Originando-se de uma administração familiar, qual os benefícios de uma criação de holding familiar para um planejamento de uma futura sucessão aos herdeiros de médios e grandes produtores rurais?

O estudo irá ser realizado por meio de pesquisa bibliográfica, priorizando as pesquisas em doutrinas, artigos científicos, além de outros trabalhos acadêmicos e afins. Além de realizar pesquisas documentais, visando o melhor resultado para este artigo.

Com o objetivo de compreender a eficácia da criação de uma *holding* rural como um projeto sucessório. Tendo, entendimento sobre os pontos positivos e negativos. Assim, demonstrando a eficiência da holding rural quando desenvolvida de forma correta no planejamento sucessório.

Organizado em uma introdução e três capítulos, o presente estudo será apresentado em três tópicos, o primeiro denominado “*Holding* Familiar”, abordando um conceito de holding, sua criação e como funciona uma fazenda. O segundo capítulo denominado “Características da *Holding* Rural”, este que apresenta todos os principais pontos da estrutura do desenvolvimento de uma *holding* rural. Contudo, o terceiro capítulo denominado “A Sucessão” visa esclarecer o planejamento sucessório com a aplicação *holding* rural.

1 HOLDING FAMILIAR

Define-se *holding* como sociedade que detém participação societária em outra ou outras sociedades. Sendo esta, uma sociedade de participação ou *holding* mista. A *holding* se tornou um assunto muito tratado por advogados e empresários, em especial, as *holdings* familiares por seus benefícios do planejamento societário. Ou seja, a constituição de estrutura societária que organizam as atividades empresariais de uma pessoa ou de uma família, atuando na separação das áreas produtivas. Áreas essas, meramente patrimoniais que constituem uma instância societária com objetivo de conter e proteger a participação dos sócios e manter o controle sobre as demais sociedades (MENDES E MENDES, 2019).

Aparenta ser um processo complicado, porém não é. Quando falamos de uma boa estrutura societária, compreende-se que todas as características e as necessidades das atividades exercidas por tal, para assim realizar a sugestão da distribuição do conjunto dos atos empresariais, podendo ser uma ou mais pessoas que se concentram em uma única sociedade.

Sendo possível, ser desmembrada por duas ou mais sociedades com intenção de otimizar relações jurídicas contendo custos, riscos e outros. Entretanto, referente a parte que não realiza operações do patrimônio da família, essa, pode ser atribuída a sociedade que tratamos como *holding*. Em outras palavras, essa é a *holding* familiar. Quando falamos da parte referente a não operacional do patrimônio é constituída pela participação societária de uma ou mais sociedades (MENDES E MENDES, 2019).

A expressão *holding* é utilizada para designar pessoas jurídicas que são titulares de bens e direitos, incluindo bens móveis, imóveis como também as participações societárias, propriedade industrial entre outros. Evidentemente, as pessoas procuram manter seus bens e direitos no patrimônio pessoal (MENDES E MENDES, 2019).

No entanto, para determinados patrimônios e pessoas, a *holding* é atraente para a constituição de sociedade ou até mesmo a estrutura societária com o objetivo de assumirem a titularidade dos bens.

Mamede e Mamede (2019, p. 14) entende:

No entanto, procuraremos demonstrar neste livro que, para certos perfis de pessoas e de patrimônios, pode ser interessante a constituição de uma

sociedade, ou até de uma estrutura societária (duas ou mais sociedades), com a finalidade de assumirem a titularidade de bens, direitos e créditos, bem como a própria titularidade de atividades negociais.

É necessário avaliar cada caso para que possamos encontrar a melhor solução. Sendo indispensável a presença de um especialista para realizar a análise e assim, definir uma estratégia específica para cada situação.

Quando tratamos de especialistas, não remetemos apenas ao advogado. A outras especialidades que podem realizar essa análise, como por exemplo, administrador, economista e contabilista. A constituição de uma *holding* pode se dar por diversas razões, com objetivos particulares. Podemos nos referir ao sentido comum como *holding* pura, que nada mais é uma modalidade exclusiva de titularidade de quotas ou ações de uma ou mais sociedades também chamadas de sociedade de participação (REIS, 2022).

Por sua vez, Tiago Reis (2022, p. 02) define *holding* pura:

A *holding* pura é aquela cujo intuito é apenas de participação no capital social de outras empresas. Dessa forma, esse tipo de empresa não realiza outras atividades econômicas, apenas exerce o controle sob as empresas sob seu controle. Dessa forma, as receitas desse tipo de *holding* são oriundas exclusivamente dos dividendos distribuídos pelas suas companhias. As grandes *holdings* no mercado brasileiro costumam ser desse tipo, visto que elas têm a sua formação com o único objetivo de controlar empresas.

Em determinados casos, a receita da empresa pode derivar das operações realizadas com títulos que tenham em carteira, aluguéis de ações, aquisição e alienação das participações societárias entre outros.

Além da *holding* pura, possuímos *holding* de controle e a *holding* de participação, ou também sociedade de controle e sociedade de participação. A primeira especialidade de deter quotas e/ou ações de outra sócio em montante que seja suficiente para exercer o controle societário. Já a segunda é constituída para ser titular de quotas e/ou ações de outras sociedades sem possuir o controle destas (MENDES E MENDES, 2019).

Vamos ressaltar que o planejamento estratégico de cada empresa, familiar ou grupo empresarial, cada *holding*, recebe uma caracterização específica. No caso da *holding* pura não necessita ser simplesmente titular participações societárias, pois centraliza seu objetivo em realizar a administração das atividades que são realizadas por todas essas sociedades, sendo essas controladas ou não.

Quando tratamos da *holding* de administração e *holding* de organização, a diferença entre as duas é muito pequena. Para simplificar, a *holding* de administração

seria um quartel geral, com estratégias de planos de atuação, mercadológica, distribuindo orientações de gerência, e em caso de necessidade pode intervir diretamente na condução das atividades negociais das sociedades que são controladas ou realizando ajustes com os sócios, nas sociedades que houver participação societária (MENDES E MENDES, 2019).

Na oposição temos a *holding* de organização não precisa exatamente de uma coordenação administrativa, podendo ser estruturada de forma societária que possua conformação através de seu planejamento. O que não significa assimilação de parâmetros fiscais, negociais, além de outros. Sendo também muito usada na permissão par acomodar os sócios (MENDES E MENDES, 2019).

E assim, falando em oposto temos a *holding* mista que se opõe a *holding* pura. Na *holding* mista temos uma sociedade onde seu objetivo principal não é se dedicar exclusivamente à titularidade ou participação dos sócios, em outras palavras, quotas ou ações. Entretanto, a uma dedicação simultânea as atividades empresarias em sentido estrito, que significa produção e/ou circulação de bens, prestação de serviço etc.

Com isso, tratemos do artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, prevê que a sociedade pode ser um objeto social com participação de outras sociedades, ou seja, constitui-se sob a forma de *holding* pura. Contemplada pela mesma norma a *holding* mista quando prevê, que mesmo sem constar no contrato social a respeito das participações de outras sociedades é permitido que se faça a participação, com a intenção de realizar o objeto social ou para se beneficiar de incentivos fiscais.

Assim, uma sociedade que possua como objeto a produção ou comercialização de determinado produto, ou também a prestação de um serviço em específico com o intuito de titularidade das quotas ou ações de outras sociedades não havendo necessidade de constar no contrato social ou estatuto.

Ainda mesmo que o artigo 2º, § 3º da Lei 6.404/76 não fale nada sobre, existe a possibilidade de se constituir uma sociedade com o objetivo de ser proprietária de um patrimônio, que pode ser bens móveis, imóveis, propriedade imateriais, aplicação financeira, direitos e créditos. Esse patrimônio não pode constar quotas ou ações de uma outra sociedade.

Neste caso pode se encontrar a expressão *holding* patrimonial da mesma maneira que se referir a *holding* imobiliária, se tornou usual, que significa uma

sociedade constituída para que seja proprietária de imóveis, tendo ou não a finalidade locativa. E enfim falaremos da *holding* familiar que é o nosso objetivo.

A *holding* familiar não é uma espécie específica, e sim, uma espécie de contextualização. Podendo se estruturar de maneira a ser uma *holding* pura ou mista, ou também de administração, organização ou patrimonial.

Sendo indiferente a expressão utilizada, o que realmente importa é a característica de se encaixar no âmbito familiar, com o objetivo de que seus membros possam planejar o desenvolvimento considerando os desafios individuais para organizar o patrimônio, administração de bens, otimização fiscais, sucessão hereditária que é o ponto que mais iremos falar nesse artigo.

1.1 A CRIAÇÃO DE UMA *HOLDING*

Como dito anteriormente, o interesse é a *holding* familiar. Iremos tratar da sua constituição, objetivos e acima de tudo, o planejamento sucessório aplicado nesse estilo de *holding*. A *holding* familiar é uma ferramenta importante para que esse planejamento ocorra. O planejamento sucessório, através de uma *holding*, é o modo de administração patrimonial para estabelecer e fazer doações de cotas sociais aos herdeiros, com o intuito de minimizar a burocracia, conflitos e as despesas em relação a sucessão.

Dessa forma, possibilita que todos os envolvidos, possam prever, ainda em vida, como ocorrerá a partilha do patrimônio familiar, após a morte do patriarca ou matriarca, sempre respeitando as restrições legislativas em relação a disposição em vida. A partilha deve respeitar os 50% dos herdeiros necessários, além de, os herdeiros possuírem a maior idade e sem impedimento judicial.

Vale lembrar que a *holding* nada mais é que a criação de uma pessoa jurídica que passara a ser responsável por administração de todo o patrimônio da família, transformando herdeiros em sócios, com direito a cada um sua quota parte da sociedade. Claro que, se o planejamento sucessório não for realizado, em especial a constituição da *holding* familiar, não restará alternativa aos herdeiros, que com a morte do patriarca ou matriarca, terão que promover ao inventário, seja judicial ou extrajudicial, com os custos decorrentes da transmissão *causa mortis*.

Em poucas exceções, o conflito pela herança se inicia logo após a morte do autor da herança. Os custos extremos com o inventário, independentemente de

ser resolvido no cartório ou judicialmente, justifica a carga tributária que envolve a divisão dos bens imóveis e móveis, instituiu a *holding* familiar, protegendo o patrimônio familiar.

Com a constituição da *holding* favorece a redução dos encargos tributários, podendo o patriarca prever e estabelecer responsabilidades bem como, as respectivas cotas parte dos herdeiros, mantendo claro, o usufruto e como se dará a administração do patrimônio até a morte. Só por este fato já há uma redução das cargas tributárias, relativamente se compararmos com a partilha de bens quando realizado um inventário (MENDES E MENDES, 2019).

Entretanto, quando se trata da *holding* constituída com o intuito de controle de operação da parte do capital social de outras sociedades, mesmo com organização de outras atividades empresariais, havendo a relevância tributária, a tributação sobre o lucro não é tão vantajoso em consideração à tributação sobre o faturamento. Nesse caso, é mais voltado para a *holding* com fins de planejamento tributário (MENDES E MENDES, 2019).

A construção da *holding* também pode ser para o planejamento patrimonial. Vale ressaltar o que foi dito anteriormente, a *holding* com esse perfil não se limita somente no aspecto sucessório, mas também, como apenas uma gestão patrimonial de um casal desde a celebração do casamento.

E assim chegamos no planejamento sucessório. Entre as inúmeras vantagens da *holding* para partilha em vida, resguardando o direito de usufruto e administrando tudo enquanto estiver vivo, sendo essa hipótese inseridas na legislação, não ferindo os direitos dos herdeiros no futuro.

Aqui nesse ponto, ressaltamos que o planejamento sucessório possui como prioridade de minimizar custos e todos os demais problemas. A razão pela qual é a principal escolha das famílias possuidoras de grandes bens de alto valor.

Apesar de todas as vantagens, a *holding* familiar possui certas desvantagens que devem ser levadas em conta para ser tomada a decisão de constituir ou não a *holding*. A *holding* é uma sociedade, ou seja, possui despesas de manutenção da sociedade. Além de, haver um aumento na complexidade na gestão patrimonial e também a manutenção da estrutura do patrimônio familiar.

A administração da *holding* é feita pelo administrador que é o patriarca ou a matriarca ou quem eles indicarem. Os herdeiros são os sócios detentores das cotas

sociais. Enquanto quem realmente é o proprietário de todos os bens familiares é a pessoa jurídica.

1.2 DE FAZENDA A EMPRESA

O intuito da partilha em vida é evitar determinados problemas como o alto custo tributário do inventário e os conflitos dos herdeiros no momento da partilha. Mas então por que os administradores não são os sócios?

De uma forma simples, a *holding* pode ser explicada da seguinte forma. Os bens saem da posse de uma pessoa física e passa a pertencer a uma pessoa jurídica, porém, essa pessoa física que era proprietária continua viva e ativa nas atividades de administração dos bens.

A *holding* realizados por herdeiros e não proprietários será como um inventário conturbado só que em vida. Mamede e Mamede (2019, p. 72) entende:

Para além do planejamento da sucessão em si, preparando seus diversos aspectos, inclusive seus impactos fiscais, importa considerar a oportunidade de se evitar a eclosão de conflitos familiares. Lamentavelmente, as disputas entre são conhecidas por se aproximarem de um vale tudo, com episódios lamentáveis que, rapidamente, conquistam a atenção de fofoqueiros e maledicentes, ervas daninhas que dominam, endemicamente, todas as paisagens.

O Brasil é conhecido pelo mercado agropecuário, que possui reconhecimento e importância. Porém nem todas as grandes fazendas possuem a característica de exportação mundial. Muitas famílias têm em seus bens terras vastas e férteis que foram sendo adquiridas com o passar do tempo e trabalho.

Além de evitar o conflito, a *holding* auxilia na parte mais complicada de todo o processo, a administração. A administração de qualquer empresa requer conhecimento e muito trabalho, em propriedades rurais não é diferente. Mas tem aspectos um pouco mais específicos quanto a sua administração. Um exemplo disso é legislação que rege os funcionários rurais.

Regulamentado pela Lei nº 5.889/73, pelo decreto nº 73.626/76 e no artigo 7º da Constituição Federal/88, em termos gerais, o trabalhador rural possui todos os direitos básicos como qualquer trabalhador. Uma jornada de 44 horas semanais e 220 horas mensais, carteira assinada, férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio e todos os demais. Entretanto, também tem direito a remuneração compatível com o valor estabelecido pela previdência social é devido na proporção do número de filhos, ou

seja, equivalente até ao mês em que completarem 14 (quatorze) anos, o salário-família adequado.

A *holding* é feita de uma única vez, anualmente, na importância equivalente à remuneração que seja igual a um dia de trabalho, conforma determina o inciso I do artigo 580 da CLT. Ademais, o trabalhador rural reside na propriedade do empregador durante o tempo serviço sendo de total responsabilidade do empregador a segurança e a moradia digna para a família do trabalhador.

Uma das grandes questões no serviço rural é a responsabilidade que o empregador possui perante a família do seu empregado. Não é apenas aquela pessoa que está sobre seus cuidados, mas também companheiras e filhos. Quando um agropecuário contrata um indivíduo para trabalhar em suas terras, essa pessoa se muda com toda a sua família para a propriedade. Passando a residir naquela terra necessitando, obviamente, de todos os cuidados básicos.

Claro que, o empregador precisa garantir uma moradia digna, mas os sustentos da família cabem aos seus membros. O empregador detém a responsabilidade sobre as condições da casa onde a família reside, a segurança das terras e de todos que lá estão. Cabe ao empregado fazer manutenções que mantenha a integridade da residência (FRANCA, 2022).

Devemos acrescentar que também é responsabilidade do empregador manter as estradas que dão acesso a propriedade em condições de trafegabilidade, para que ônibus escolares e os veículos dos empregados possam ir e vim sem dificuldade. Apesar de tempos de chuvas que dificultam o acesso pelas estradas, é de extrema importância que o possível seja feito e as devidas manutenções ocorram (MENDES E MENDES, 2019).

Dito isso, retomamos ao assunto do planejamento. Como vimos a administração de terras rurais requer muito conhecimento e experiência. Ou seja, é aí que entra a questão principal da *holding*. Com a sociedade criada e visibilidade da quota parte de cada sócio, inicia-se procedimento para que esses tenham a noção da propriedade.

Vamos lembrar que quem detém a propriedade dos bens é a pessoa jurídica, no caso a *holding* familiar. Por essa razão a figura do administrador é tão importante. Com ele os sócios irão obter o necessário para seguirem com a *holding* após a morte dele. Dessa forma, o patriarca ou matriarca devem ser os

administradores e os criadores da *holding*. Afinal, foram eles os desenvolvedores de todos os bens. Eles são únicos que possuem o conhecimento necessário a respeito dos bens familiares, possibilitando assim, a constituição de uma *holding* funcional e evitando maiores conflitos entre os herdeiros.

Mamede e Mamede (2019, p. 99) entende:

Há empresas, sim, que se preparam cuidadosamente para a sucessão de comando, mesmo corporações familiares. Em contraste com os riscos e desafios enfrentados por empresas que não dispõem de mecanismos confiáveis para a sucessão, verificam-se diversos casos nos quais as novas gerações foram levadas, no tempo adequado, para experimentar a organização empresarial familiar, ocupando postos em sua estrutura funcional, sendo preparadas para a sucessão.

Com esse entendimento, fica mais fácil de compreender que uma sucessão bem-preparada não causa transtornos desnecessários.

Mas porque a *holding* familiar é tão importante no setor rural? Além do que já falamos a respeito da administração específica que fazendas precisam, o principal motivo pelo qual a *holding* é a melhor opção de sucessão para essas famílias é que a fazenda é uma propriedade única. Diferente de outras empresas, as propriedades estão em nome de uma pessoa física, é a uma unificação de várias propriedades o que no momento da partilha pode causar um extremo tumulto entre os herdeiros.

Com isso, a propriedade não é um prédio que funciona exatamente igual em todas as partes. Existem partes que onde o plantio é maior, outras que o pasto para criação de gado é melhor e por aí vai. Cada da parte da propriedade tem uma característica sem falar, que, propriedade há as casas destinadas aos trabalhadores, podendo haver áreas com maior concentração de casas e outras com menos. Tudo isso interfere na partilha de uma propriedade rural.

Por mais que se faça a divisão igualitária por hectares, existe a possibilidade para que um saia com uma parte muito melhor que o outro. Com a *holding* essa divisão pode ser muito mais tranquila e menos prejudicial. Além do mais, em uma sociedade todos os sócios têm sua parte do lucro da empresa. Isso quer dizer que, nenhum herdeiro vai sair com maior vantagem em relação a outro, o lucro será igual para todos.

Qualquer um dos sócios pode assumir esse papel, assim como também é possível que os sócios escolham alguém para que assuma a administração após a morte do patriarca. Ter um “guia” adequado nesse processo é essencial para que

ocorra toda da melhor forma possível. A figura do advogado nessa equação é essa, a de garantir o intermédio durando todo o processo de constituição da *holding* familiar. É preciso que cada aspecto seja analisado, não apenas pela parte financeira e material, mas também pelos envolvidos.

2 CARACTERÍSTICAS DA *HOLDING* RURAL

Na atualidade o gestor tem a possibilidade de se dedicar a ativos de natureza diversa, sendo imóveis ou até mesmo direitos de imagem. No caso da *holding* rural, mesmo sendo bastante difundida nos últimos anos, ressalta-se a dificuldade em razão da imprecisão semântica.

Nesse sentido, Santos (2022, p. 48) entende que:

A *holding* rural, embora bastante difundida nos últimos tempos, sofre com uma considerável dose de imprecisão semântica. Mesmo porque são poucos os trabalhos que se dedicaram, cientificamente, ao tema. Daí o reclamo de examinar as definições até então apresentadas, lembrando que a maioria tem sido construída em trabalhos predominantemente de direito tributário, para, num momento subsequente, edificar uma proposta conceitual, inclusive, com uma possível classificação, que atenda, ao mesmo tempo, o rigor teórico e a aplicação prática desse instituto.

Retratado tal cenário observa-se que a *holding* rural foi mencionada pela primeira vez com seriedade no livro das autoras Leandra Guimarães Costa e Luciana Marques Rodrigues Tolentino, denominado *A tributação no agronegócio*, mas especificamente no capítulo que possui o título “ *Holding* rural e planejamento sucessório”. Trazendo assim, uma referência inicial do que seria a *holding* rural no mérito de planejamento sucessório (G DOS SANTOS, 2022).

Dentre tanto, devido a ampla definição e a complexidade das cadeias produtivas, torna-se atrativo o conceito de várias sociedades com estruturas operacionais, como uma cerealista, por exemplo, seriam enquadradas como uma *holding* rurais. Dito isso, tem-se o artigo de Manoel Mário de Souza Barros, publicado com o título “ *Holding* rural: a empresa do agro” (SANTOS, 2022).

Ou seja, extingue qualquer possibilidade de uma *holding* rural controlada por um membro que não seja do vínculo familiar. Por outro lado, a dissertação de mestrado do jurista Danilo Amâncio Cavalcanti, intitulada “Modelos de planejamento para a empresa rural familiar e sua aplicabilidade”. De acordo com o texto, a estrutura analisada pode ser entendida como “ferramenta de administração da empresa rural familiar”. Diante da observação feita pelo autor, é possível afirmar que a *holding* rural

não necessariamente será familiar, sendo provável que alguns, mesmo que minoria dos casos, essa não sejam nem composta ou controlada por membros da mesma família ou grupo parental (SANTOS, 2022).

Ademais, com todas as falas apresentadas nota-se que, uma *holding* rural mesmo que seja familiar ou não. Sendo assim, afirma-se que a *holding* rural pode possuir uma administração que não faça parte do grupo parental. Dentre tanto, é questionado qual caminho deve ser seguido.

Diante disso, tem-se uma alternativa para algumas *holding* que foram criadas com o intuito de apaziguar conflitos futuros entre os herdeiros. A mais nova sociedade limitada unipessoal torna-se uma alternativa para casos específicos a onde os herdeiros originaram uma briga. No caso da sociedade limitada unipessoal, o patrimônio do sócio fica separado do patrimônio da empresa. E diferente da sociedade limitada já conhecida e mais usual no meio, a limitada unipessoal necessita apenas de um sócio, enquanto a limitada precisa de no mínimo dois.

Em meio a novidade, abre-se portas para uma nova opção. Ainda que pouco falada a limitada unipessoal pode se tornar nos próximos anos uma opção para quem pretende transferir suas terras de pessoa física para pessoa jurídica, e evitar brigas entre seus herdeiros. Unicamente pelo intuito do patriarca de manter uma empresa gerida e controlada por seus descendentes, na esperança de um crescimento maior sobre o olhar de seus sucessores.

Santos (2022, p. 50) disserta que:

A preponderância do objetivo e o prévio planejamento patrimonial são critérios seguros para discriminá-la de uma simples agropecuária. Afinal, não se pode ignorar que várias são as pessoas jurídicas constituídas com foco no desenvolvimento da atividade rural. Por isso mesmo, mister identificar com qual objetivo patrimônio aquela sociedade foi criada. O escopo seria unir sócios no desenvolvimento da atividade rural ou implementar um planejamento patrimonial? Os sócios buscam por governança corporativa, planejamento sucessório ou otimização tributária? Se o intuito maior foi o planejamento patrimonial, ainda que a estrutura desempenhe a atividade agropecuária, estar-se-á diante de uma *holding* rural.

Tendo tal argumento, remete-se que existem dois tipos de proprietários. O primeiro é aquele que explora diretamente seus imóveis, com auxílio ou não de outros membros da família, fazendo utilização de mão-de-obra assalariada. Sendo assim, responsáveis pelos riscos dos investimentos dentro da propriedade, por essa razão podem ser chamados de exploradores diretos. Já o outro tipo de proprietário, é caracterizado por aqueles que mesmo donos dos imóveis, preferem não assumir ou

diminuir a participação nos ricos da atividade, através dos contratos agrícolas cedendo a posse de terceiros.

A atividade direta ou indireta interfere apenas na estratégia adotada para o planejamento patrimonial, determinando assim a importância da classificação para que se possua uma estrutura segura. Essa classificação é dada em dois nichos: comercial ou exclusivamente patrimonial. Em outras palavras, essa classificação é fundamental para formalizar a melhor estrutura de gestão dos ativos tanto pelo âmbito tributário, quanto pelo âmbito societário.

2.1 ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

Ainda hoje, na atividade rural, a forma mais predominante utilizada por pessoas naturais, é a direta usufruindo das forças dos familiares e, juntamente com empregados assalariados. Tem-se por base o último Censo Agropecuário de 2017, o qual 69,7% das áreas produtivas são cultivadas por produtores individuais; já 18,52% são cultivadas por condomínios ou consórcios e tendo apenas 10,29% são feitas por uma sociedade formalizada.

Com isso, é entendido o motivo para a baixa organização do negócio, tendo em vista que ainda é usual de muitos proprietários, o costume de se misturar vultuosos recursos da atividade profissional com despesas domésticas. Em outras palavras, ainda não temos muitos proprietários que optam por separar as contas bancárias pessoais das contas da propriedade.

Esse costume remoto a época em que não havia a diferença entre a propriedade e seu proprietário. Ou seja, a fazenda era o seu fazendeiro e o fazendeiro era a fazenda. A visão de sociedade em terras agropecuárias está chegando nas novas gerações, com o entendimento da importância da boa organização do negócio.

Santos (2022, p. 57) traz a seguinte informação:

O primeiro ganho organizacional trazido pela estrutura societária diz respeito à imediata segregação entre patrimônio e gestão. Na *holding* rural, via de regra, as fazendas são integralizadas em uma ou mais pessoas jurídicas. Isto, porém, não impede que a atividade continue sendo desempenhada, majoritariamente, pelos sócios. Para, tanto, basta que a posse da fazenda seja cedida pela *holding* aos seus integrantes, por meio de alguma modalidade contratual.

Na maioria dos casos, são esses as mães e pais, porém, quando se trás para a sociedade, essa função passa a ser do administrador, que possui o dever o legal e contratual de realizar a prestação de contas de forma periódica, determinados

no contrato. O que não significa, que tal função não seja feita pelos patriarcas. Entretanto, esse dever legal e contratual, garante que as decisões não sejam unilaterais e excluam as opiniões dos outros membros participantes da família.

Vale ressaltar, que tal funcionamento depende da maturidade dos membros envolvidos. Um dos principais fatores que deterioram a *holding* e sociedades em geral, a imaturidade e despreparo de seus participantes, de exercerem um papel em sociedade. Seja ele dentro da empresa, como administrador ou não, como também no âmbito familiar em geral. A administração de uma *holding* requer a transparência completa em suas informações como trato anteriormente (SANTOS, 2022).

Mesmo que a criação da *holding* não seja com intuito rural, independente do que se trata, é preciso uma boa forma de se iniciar tal planejamento sucessório. Em outras palavras, é possível supor que a *holding* precisa de uma pequena formula para funcionar. Especialmente os patriarcas mais antigos, que são os principais alvos desse tipo de sociedade. Com a idade, chegam as limitações do serviço e é o momento onde grande parte dos patriarcas começam a abrir espaço para seus herdeiros participarem dos negócios da propriedade.

A questão, é que esses herdeiros passaram uma vida exercendo outras funções. Como relatado no primeiro capítulo, administração de uma propriedade rural, não é diferente de um negócio urbano. Sendo assim, os anos em que os herdeiros apenas foram ouvintes, podem não ser o suficiente para adquirir experiência nas funções do dia- a -dia.

Muitos acreditam que pela razão de seus filhos vislumbrarem um futuro com outras profissões. Desanima os pais a incluírem seus herdeiros nos negócios desde cedo. E esse pode ser o grande fator que muitos negócios rurais promissores sejam desfeitos após a morte do proprietário. Vale ressaltar, que mesmo com a criação da *holding*, tal desfecho não pode ser evitado 100%. Afinal a *holding* é uma sociedade, ou seja, um trabalho em equipe, que se não possuir uma equipe preparada não mudará o desfecho.

Que mais observa-se, é que em caso em que os herdeiros não conseguem se manter na *holding*, ela é desfeita, e cada um segue da maneira que melhor for cada um. Ou seja, a propriedade pode ser desmembrada em várias partes, dependendo da quantidade de herdeiro. Sendo assim, os herdeiros escolheram o melhor caminho de maneira individual.

2.2 SÓCIOS

Com tudo, entra a parte fundamental, as engrenagens de uma *holding*. O contrato social, que trará os limites, regras e determinações a respeito dos sócios e da própria sociedade.

Assim, o contrato social pode ser definido como a “alma do negócio” ou “o espírito da coisa”. Sendo a principal ferramenta, arrolado no artigo 997, do Código Civil, traz os elementos essenciais do contrato para uma sociedade simples, entretanto também se estende às sociedades limitadas, através do artigo 1054, inciso I, também do Código Civil.

O referindo dispositivo, também é retratado por Santos (2022, Pg. 80):

O inciso I, daquele primeiro dispositivo, determina que o ato instituidor traga a qualificação básica dos sócios, sejam pessoas físicas ou jurídicas. O primeiro fim dessa exigência consiste em dar conhecimento a terceiros de quem são os sócios e onde podem ser encontrados. Atributo relevante, especialmente para a *holding* rural, diz respeito à nacionalidade. Isso porque a interpretação dada atualmente pela Advocacia geral da União à Lei 5709/71 traz uma série de restrições as quais podem recair sobre pessoas jurídicas, caso sejam controladas por estrangeiros, inviabilizando ou limitando o gerenciamento de imóveis rurais.

De acordo com o inciso II do artigo 997, o contrato social deve ter a denominação, o objeto, a sede e o prazo da sociedade. Boa parte das *holdings* rurais trazem como denominação, o nome dos sócios ou da fazenda “sede”, acompanhado do termo “agropecuária”. O que desencadeou um conflito entre o § 2º, do artigo 1158 do Código Civil que em seu texto, impõe a denominação do objeto da sociedade, enquanto o artigo 35, III, da Lei 8934/94, em sua redação mais antiga, não trazia tal exigência.

Exigência essa, originada da Lei 14195/21, redige que não é obrigatório a indicação do objeto. Sendo reforçada pela Instrução Normativa nº 81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. Contudo, é de extrema importância que seja qualificado o tipo societário, tanto na sua forma integral ou abreviada.

O objeto da sociedade nada mais é do que a denominação da atividade que tal sociedade está desenvolvendo. No caso da *holding* rural, pode-se dizer que o objeto da sociedade é o exercício de certas atividades rurais através das parcerias com os sócios, com a possível classificação comercial. Podendo também se referir a compras, vendas, aluguéis e administração dos imóveis, desde que seja tipicamente patrimonial, ou seja, através dos contratos agropecuários com terceiros.

Contratos esses, mas comumente conhecido como arrendamento rural seja para plantação ou para criação de gado pertencente a terceiro. E sim, tal distinção pode afetar a área tributária do negócio, no âmbito da constituição, quanto na apuração dos rendimentos da própria estrutura societária, além da grande responsabilidade do administrador.

Como pessoa jurídica, é essencial que seja determinado a sede da empresa, já dentro do contrato social. É comum que sede da *holding* rural seja um endereço urbano, muitas vezes um escritório, por exemplo. Porém, ultimamente muitos proprietários estão optando por determinar o endereço da sede da empresa na localização da fazenda “sede”.

E por fim, o contrato social deve conter o prazo de duração da *holding* rural. Podendo ser determinado, com um período específico de atuação, ou indeterminado, que irá persistir enquanto for da vontade dos sócios. O prazo de duração da *holding*, anda alinhado com o intuito da estrutura e atividade societária. Por essa razão, a maioria dos contratos será de tempos indeterminado.

Como o caso trabalhado é de uma *holding* com intuito sucessório, é de interesse que seja por tempo indeterminado, com o objetivo de perdurar para a posteridade, mirando nas futuras gerações da família.

Mantendo o artigo 997 do Código Civil como centro, o inciso III redige a necessidade de conter o capital social. Declarado em moeda corrente, mas também, podendo ser compreendido como a espécie de bens, contanto que possa ser avaliado. Esse inciso, trata do fundo patrimonial inicial ou a base econômica que dará início a sociedade. O valor capital social, é soma de das contribuições feitas por cada um dos sócios, por menor que seja.

Deverá ser detalhado também como irão ser as quotas, como diz o inciso IV do mesmo artigo 997. Mesmo que o comum sejam quotas iguais, o artigo 1055 do Código Civil, abre a possibilidade do capital social ser dividido em quotas iguais ou desiguais, mesmo que em sua maioria sejam iguais. Vale ressaltar que com os detalhes alinhados, entra uma nova preocupação. A entrada de terceiros na sociedade, que de acordo com Santos (2022, p. 84) descreve o seguinte:

Neste contexto, o contrato social da *holding* rural, principalmente a de cunho familiar, estipula a proibição de transferência de quotas a terceiros, limitando-a a circulação entre os membros da família e seus descendentes. Além disso, pode-se regrar o direito de preferência dos sócios-fundadores no caso de cessão para outro sócio, garantindo o poder de controle daqueles. É fundamental, porém, que o contrato traga regras claras sobre esse direito, a

fim de evitar dúvidas. Também é possível estender o direito de preferência à própria sociedade, prevendo, em último caso, o direito de retirada do sócio ofertante, mediante apuração de haveres, tudo, a fim de evitar o ingresso de estranhos.

Dentro desse tópico, é necessário falar-se a respeito das formas que podem ocorrer a transferência societária. Com o intuito de abranger todos os cenários possíveis dentro do *holding* rural familiar. Como por exemplo, caso se inicie o processo de criação de uma *holding* e o cenário inclua uma gestação, é preciso que a estratégia de transferência seja revista entre os pais e sucessores, para que todo o processo ocorra de forma harmoniosa.

Destacando que o processo de transferência, não necessariamente vale apenas para casos como o citado anterior. Em casos de uma *holding* criada quando o proprietário já se encontra em uma idade avançada, também é importante se pensar na transferência. Quando se discute a *holding* rural como forma de planejamento sucessório observa-se que se inicia todo esse processo através dos herdeiros, buscando fugir do inventário e seu alto custo tributário.

Observa-se que o intuito da *holding* busca vislumbrar o futuro dos negócios da família, para prosperar diante das futuras gerações. Prosperidade essa que se detém de uma boa administração, um contrato social adequado com a estrutura e atividade planejada. Uma *holding* onde esse cenário não é observado, possui maiores chances de não prosperar tanto quando uma que possua tais requisitos. Mesmo que essa seja familiar, existem pensamentos e ideias contrárias que podem sim, gerar conflitos e discussões entre os sócios. Os limites e as obrigações determinados no contrato, será o que definirá a maneira que relação entra os sócios vai ocorrer.

Sobre a transferência, Santos (2022, p. 86) traz as seguintes soluções:

Essa transferência pode se dar pela doação gradativa de quotas, como antecipação de herança. Aqui, também é possível a instituição de usufruto vitalício, podendo se resguardar tanto os direitos de uso, como a administração e o exercício do poder de voto, quanto de gozo, como o auferimento de dividendos. Outra possibilidade consiste na inserção de cláusula de reversibilidade e impenhorabilidade, com o ímpeto de resguardar o patrimônio familiar. Na prática, geralmente o usufruto sobre participação societária fica regulado apenas no contrato social [...]

Destaca-se a importância de observar, o regime de casamento escolhido pelos sócios. Caso seja comunhão universal ou parcial, as quotas podem acabar sendo somadas aos bens do casal. Como relatado anteriormente, o interesse das

holdings é que seja mantida uma sociedade, onde os sócios são membros do mesmo ciclo familiar. Ascendentes e seus descendentes.

Terceiros que ingressam nesse meio podem resultar em conflitos mais frequentes, e diminuindo as chances de uma prosperidade duradoura. O contrato social quando registrado, pode não conter todas as regras definidas entre os sócios. Porém, é possível que novas regras serem redigidas em documentos apartados, podendo ser uma regra voltada ao sócio em específico.

Optar por doação de quotas ou ações gravadas, pode ser uma opção, desde que contenha uma cláusula de incomunicabilidade, impedindo assim que os sócios casados, tenham que realizar a partilha por razão de separação ou divórcio. Podendo, também, ampliar essa proteção gravando os títulos com uma cláusula de inalienabilidade, como descreve o artigo 1911 do Código Civil, aplicando a impenhorabilidade e a incomunicabilidade.

3 A SUCESSÃO

Toda sucessão trará desafios, porém, ela é inevitável. Aquele ou aqueles que assumirem essa gestão da empresa, se encontrara em cenário completamente novo. Afinal esse é o cenário na maioria das sucessões. Compreender a logística, os funcionários, a política da empresa que foi construída ao longo dos anos do dia pra noite não é uma missão fácil.

Mamede e Mamede (2019, p. 93) afirma:

São incontáveis os casos de negócios que eram vantajosos até a morte do responsável pelo comando das atividades e, a partir da sucessão, começaram a definhar. Em alguns casos, vê-se claramente que a empresa ingressou na crise já a partir da sucessão não planejada: o caos é concomitante à substituição. Justamente por isso, a Ciência da Administração de Empresas dedica redobrada atenção para o tema, sendo voz corrente a recomendação de que as organizações estejam sempre preparadas para a sucessão de comando. A sucessão é um dos pontos mais críticos na história das empresas. Perde-se, assim, todo o trabalho de uma vida, quando não o trabalho de algumas gerações.

O problema se intensifica quando a questão são as empresas familiares. A falta de preparo para o momento da sucessão, é a raiz de todo as dificuldades que a empresa pode enfrentar no futuro. Afetando desde a microempresa até os grandes grupos, pois o assunto sucessão em sua maioria só surge após a morte e em razão da disputa por patrimônio. Momento esse, em a família se encontra emocionalmente debilitada, mas precisa tomar as maiores decisões societárias.

É desconfortável tratar da sucessão, pelo fato que este termo, está diretamente ligado a morte de um ente querido. Cogitar a própria morte não é um trabalho fácil, mas necessário para que uma sociedade prospere. Como na era dos reis e rainhas, onde desde o nascimento os herdeiros ao trono são preparados para um dia assumir o lugar de seus pais.

O custo para esse despreparo no momento da sucessão, também pode ser financeiro e extremamente alto. Assim, é indispensável que a família seja preparada para a sucessão. A empresa é o patrimônio da família, então deve ser um preparo conjunto para que tal negócio prospere para as futuras gerações.

Para muitos proprietários, planejar o futuro sem que tenha a sua presença é algo improvável.

O período de ação da sucessão pode ocorrer antes da morte. O avanço da idade gera delimitação em certas áreas da nossa vida, e uma delas é o trabalho. Há quem trabalhe e exerça, sua função dentro da empresa até o último dia de sua vida. Mas, a também quem tenha que deixar os dias luta para suas sucessões antes da hora.

Mamede e Mamede (2019, pp. 94 e 95) comenta que:

Trabalhar com a ideia da própria morte não é agradável. Ainda assim, a história está repleta de exemplos de homens e de mulheres especiais, cujo caráter altivo e vencedor não se fez perceber apenas pelo que construíram em vida, mas pela capacidade de construir um legado: sua presença e sua excelência se fizeram sentir por muitos anos, por vezes décadas ou séculos, após a sua morte. Há algo de comum entre esses homens e mulheres: eles não recusaram encarar a ideia de seu fim, mas assumiram-na e conviveram com ela. Por um lado, a certeza de um limite para seus dias lhes ofereceu uma medida e, assim, assinalou as demandas e, eventualmente, a urgência com que deveriam estruturar seus planos e concretizá-los, incluindo seu direito de usufruir as vantagens decorrentes de suas vitórias.

O perfil de proprietário que se trabalha no ramo rural, é em sua maioria homens. Que conquistaram suas terras do zero, com ardo trabalho e dedicação, possuindo uma personalidade forte e indomável, quando se trata de deixar a administração das suas terras a seus descendentes.

Com isso, a mudança de gerações vem aprendendo que esperar por esse momento para começar a pensar na sucessão, não é uma decisão inteligente. Porém, as opção mais conhecidas e escolhidas por quem quer iniciar um planejamento nem sempre é *holding*. Opções como doação em cartório, passar os bens em vida é o que mais se encontra nesse meio.

Com tudo, essas opções mesmo que sejam as mais populares, não são as mais vantajosas. Os gastos para que tal procedimento seja feito, é financeiramente impactante. Assim como o inventário, doação por cartório e transferência de bens em vida possuem custos bem superiores para serem realizados, do que os custos necessários para começar a *holding*.

3.1 PLANEJAMENTO

O planejamento da *holding* se inicia a partir do momento, em que o proprietário toma a decisão de organizar o negócio familiar. Transforma sua propriedade em uma empresa, e preparar seus descendentes para prosperar além da gerações. Dado início esse intuito, cabe ao interessado compreender as especificações dos sócios, do próprio negócio e encontra a melhor estratégia a ser seguida.

Cada *holding* possui características específicas que atendem, com exclusividade cada núcleo societário. Ou seja, a estrutura societária é feita, a partir da particularidade de cada família. Levando-se em consideração as relações familiares, as hipóteses de conflitos e interações de terceiros, entre outros fatores.

Feito esse conhecimento próprio, é possível ter uma visão de como seria tal sociedade. Assim, como retratado anteriormente, o contrato social, é o responsável definir estas regras. Esse será o primeiro passo oficial que os sócios, devem resolver.

Deve-se esclarecer que mesmo com o contrato social, ainda existe a possibilidade de que a *holding* possa se dissolver em algum momento. O objetivo das regras do contrato é dar a segurança, que de a possibilidade desse fato corre seja, a menor possível. Porém, ainda é possível.

Esclarecendo, vislumbra-se tal cenário hipotético: um proprietário de idade já avançada, decide se, por dar início a constituição de uma *holding*. O patriarca é um homem solteiro, possui cinco filhos, todos maiores. No momento inicial dois de seus filhos são casados e os outros três, solteiros. Além de já possuir netos, todos menores de idade.

A propriedade é um fazenda de porte no médio que possui como atividade, criação de gado de corte. O objetivo desse patriarca, é planejar e estruturar a sucessão dos descendentes para continuidade dos negócios e manter as terras na família.

Com uma leva observação, tais terras foram sendo adquiridas aos poucos, de acordo com a evolução financeira de seu negócio.

As matrículas das terras, estavam desde o momento da aquisição relacionados a pessoa física, registrada no CPF do proprietário. Com isso, agora as matrículas serão transferidas para uma pessoa jurídica, ou seja, para a *holding*.

Com a confecção do contrato social, os filhos e o patriarca se tornaram sócios, definindo a administração ao pai e ao filho mais novo, que já possui conhecimento. Os demais sócios exerciam papéis auxiliares, e cuidavam de setores separados. A partir do momento que se inicia a transferência das terras para a *holding*, os sócios começam exercer seus devidos papéis.

Algum tempo depois dos procedimentos serem iniciados, o patriarca vem a falecer. A *holding* já se encontrava ativa, e superado certos desafios dentro da sociedade. Após o impacto da morte do pai, os filhos retomam suas atividades. Fazendo adaptações na administração e iniciando um novo projeto sucessório, para a próxima geração.

Essa *holding* A, prosperou e a sociedade se manteve, com todos os sócios iniciais. Com foco no preparo dos descendentes e continuação de todo o projeto.

Agora trabalhando-se como uma *holding* B. Surgindo a iniciativa através dos descendentes que precisaram assumir a administração das terras, após o patriarca se encontrar impossibilitado de continuar o trabalho. Um senhor já de idade, que assim como o proprietário da *holding* A, possui uma fazenda médio porte. Como atividade principal, na criação de gado de corte. Possuindo quatro filhos, todos maiores, sendo dois deles casados e outros dois solteiros, no momento da constituição da sociedade.

O cenário familiar nesse caso, não se encontra em melhores momentos. Apenas três dos quatro filhos estão em consenso sobre a *holding*, enquanto o mais novo se recusa a fazer parte. Diante disso, se deu início a confecção do contrato social onde se ficou decidido, que os três que concordavam se manteriam na *holding* e o filho que não concordava sairia logo em seguida.

Feito o contrato social, todas as medidas para que o terceiro sócio saísse foram realizadas, os demais descendentes deram início as suas respectivas funções. Ficando a administração para o filho mais velhos, com usufruto para o pai. Após seis

anos o patriarca veio a falecer. Durante esse período, os sócios encontravam-se em desentendimento sobre a administração das terras.

A má administração causou consequências financeiras e de confiança entre os sócios, resultando em brigas constantes. Com o falecimento do pai, a tensão entre os sócios aumentou a ponto de ser realizada dissolução da *holding* B. Te forma igualitária, os sócios dividiram as terras em três partes iguais. Contudo, observa-se que o grande diferencial entre as *holdings* A e B, é a sua estrutura. Como tal estrutura foi realizada e com quais os propósitos, por traz da decisão de criar uma *holding*.

Após as hipóteses apresentadas, é o momento de tratar o motivo que iguala o cenário retratado acima. Ambas as sociedades foram criadas com a intenção secundária de fugir de um inventário. Os dois proprietários eram homens de idades avançadas, que em algum momento viriam a falecer. Com a quantidade de bens e os valores atualizados, o inventario custaria bem caro aos seus descendentes.

3.2 IMPOSTO

Um dos principais motivos da *holding*, ser música para os ouvidos de uma família. É a porcentagem menor de impostos. Entretanto, um ponto que precisa ser ressaltado, no que se diz respeito aos valores, é que cada caso será diferente um do outro. Ou seja, o que pode ser financeiramente mais barato para um pode não ser, para o outro.

Uma das grandes vantagens da *holding* é, a economia do ITCMD. O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação que diferente do inventario, onde é cobrado sobre o valor atualizado da terra. Na *holding*, esse será cobrado com base no valor da cota (SANTOS, 2022).

Outro imposto que é economizado, é o imposto de aluguel. Nesse caso, os ativos da administradora dos imóveis, irão ser registrados como “estoque” no balanço. Garantido assim, que a administração, compras, vendas e arrendamento das pertencentes a *holding*, serão aptos para o sistema de lucro.

No caso das *holdings*, existe também a grande vantagem de ser definido o regime tributário. Podendo ser adotado o Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido, fazendo assim, os impostos serem menos se comparado ao de uma pessoa física. Em exemplo disso, a locação de imóveis para uma *holding* custará

11,33%, em comparação que para uma pessoa física desembolsaria sobre o teto 27,5% (SANTOS, 2022).

Quando se trata do ganho de capital na alienação de imóveis, a *holding* deve arcar com apenas 6,73%. Enquanto, a pessoa física fica responsável por pagar 15%. Além do mais, na carga tributária de uma pessoa física realiza uma venda de imóvel é de 15% sobre o ganho de capital auferido (SANTOS, 2022).

Ou seja, o valor da venda subtraído do informado na Declaração de Imposto de Renda. Já se tratando da *holding*, na venda de um imóvel, os custos tributários são no final de tudo, apenas 5,93%. Com o adicional, podendo chegar a um dízimo periódico de aproximadamente 6,73%, referente ao valor do ganho de capital assim, como na tributação da pessoa física (SANTOS, 2022).

Além dos citados acima, estão inclusos na *holding* rural também, a seguinte tributação: ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), o IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), o CSLL (Construção Social Sobre o Lucro), PIS e COFINS. Dessa forma, a *holding* como pessoa jurídica, também se beneficia de reduções de impostos destinados às pessoas jurídicas (SANTOS, 2022).

Um dos fatores que mais chama a atenção na *holding* é o Imposto de Renda. Quando falamos da pessoa física, o Imposto de Renda, possui uma alíquota de 27,5% referente ao montante real, independentemente de ter sido arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis, se considerando a parcela deduzida.

Já se referindo a pessoa jurídica, a alíquota de 15%, onde se pode haver certos casos, com o adicional de 10%. Assim, boa parte das empresas paga em torno de 25% a título do IRPJ. Havendo, uma boa redução dos impostos pagos, na elisão fiscal. Com isso, a *holding* rural paga entorno de 14% menos impostos, do que uma pessoa física.

CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que a *holding* pode ser grade “cartada” para uma família. Mas também pode ser a grande ruína da mesma, se não preparada da forma correta. Dito isso, retoma-se a discursão desse artigo sobre a importância do planejamento societário, utilizando a *holding* como o instrumento para tal finalidade. A *holding* rural nada mais é como o utensílio, o meio de facilitar todo o processo

enfrentando pelo patriarca, no objetivo de deixar seus filhos preparados a assumir administração futura.

O planejamento sucessório é um trabalho contínuo, deve ser mantido por todas as gerações. É um trabalho com data para se iniciar, porém, sem dia para acabar. Negócio esse, que como demonstrado no início desse trabalho, é uma área com trabalho árduo e particularidades estruturais. Administrar uma fazenda sendo ela grande, média ou pequena, exige muito de quem faz tal função.

Compreender a relação com os funcionários e acima de tudo, compreender que administrar uma fazenda será a função de uma vida inteira. Esse é o grande objetivo da *holding*. Muito além de evitar um inventário, todo o processo de planejamento é sobre entender a própria morte e continuidade da vida.

A hierarquia da criação de uma *holding* familiar, pode definir quão prospero será a empresa. Por este trabalho, tem-se por consequência o entendimento que simplesmente fazer um plano de ação, não é planejamento sucessório. O planejamento sucessório é o conceito familiar, o início de um indivíduo que adquiriu terras, trabalhou e assim se fez uma fazenda produtiva. Esse possui herdeiros, responsáveis por manter o árduo trabalho por mais algum tempo.

E assim, com o intuito de um criador, o planejamento societário será iniciado. A *holding* rural transforma a simples fazenda familiar, antes uma pessoa física em jurídica, com potencial expansão ou até mesmo de apenas constância.

As mãos que um dia a administraram como pessoa física, devem manter essa administração como pessoa jurídica. Os sucessores são criados da mesma forma, após o início da *holding*. Esclarecendo-se em palavras sucintas, uma *holding* familiar rural, terá sucesso ao ser criada pelo conjunto familiar. Patriarca/Matriarca e seus descendentes.

ABSTRACT

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This scientific article aims to study the creation of rural holdings in the succession process, to facilitate the sharing of assets and avoid family conflict. Starting from the constant reality of fights arising in the succession process, mainly initiated after the death of the patriarch or matriarch of the family. To this end, emphasis was placed on succession planning through rural holdings, to ease such conflicts, organize the business and spread agribusiness activities to the next generations. The article also brings the tax advantages of a well-planned succession, in addition to communicating the challenges of an administration in the agricultural sector.

Keywords: Holding, Succession planning, Business, Administration, Agriculture, Generations.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

FRANCA, Patricia de Oliveira. *Posso fazer a partilha dos meus bens em vida?* Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/90644/posso-fazer-a-partilha-dos-meus-bens-em-vida> > Acesso em: 10 nov. 2022

FAGUNDES, Rodrigo. *Holding familiar rural como instrumento de organização dos lucros no agronegócio*. Disponível em: < <https://www.agromdia.com.br> > Acesso em: 10 set. 2022

HENRIQUES, Antônio. *Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Lei nº 5.889, 8 de junho de 1973. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

Lei nº 8.934, 18 de novembro de 1994. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

Lei nº 14.195, 26 de agosto de 2021. *Institui a Secretária-geral*. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

MENDES, Gladston. MENDES, Eduarda Cotta. *Holding: familiar e suas vantagens*. 11ª Edição. São Paulo-SP: Editora Atlas LTDA, 22 de fevereiro de 2022.

SANTOS, Álvaro Gonçalves dos. *Holding rural aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio*. Londrina-PR: Editora Thoth, 2022. Disponível:< <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/171626> > Acesso em: 05 de março de 2023.